



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio

MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 38.874.848/0001-12, com sede à Rua João Bizzo, nº 10, Galpões 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, na cidade de Itatiba/SP, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme prevê o item 2.4 do edital e o art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante é empresa fabricante nacional de Luminárias e sistemas de iluminação pública, detentora de portfólio técnico amplamente compatível com o objeto licitado, certificada pelo INMETRO e homologada pelo PROCEL, tendo legítimo interesse em participar do certame e zelar pela observância dos princípios da isonomia, competitividade e economicidade

2. DOS FATOS

A análise detalhada do Edital nº 005/2026 e seus anexos, especificamente do Termo de referência de Iluminação, revelou graves irregularidades que comprometem a legalidade do certame, a qualidade técnica dos produtos a serem adquiridos e o interesse público.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA DAS ESPECIFICAÇÕES IMPUGNADAS

3.1. Da Exigência de Refrator em Vidro – Restrição Indevida ao Conjunto Óptico das Luminárias Públicas de LED

O edital sub examine prevê, de forma expressa e taxativa, que as Luminárias Públicas de LED devem ser dotadas de refrator confeccionado em vidro, excluindo, por via transversa, soluções ópticas mais modernas e tecnicamente superiores, tais como as lentes em policarbonato estabilizado com proteção UV.



Tal previsão afronta os princípios da economicidade, da competitividade e da isonomia — consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 —, além de contrariar as recomendações técnicas oficiais emanadas do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL) e os parâmetros normativos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme se demonstra a seguir.

A Inferioridade Técnica do Refrator em Vidro Frente às Lentes em Policarbonato, em termos luminotécnicos, a exigência de refratores em vidro para Luminárias Públicas de LED configura retrocesso técnico que pode ser prejudicial ao erário e à eficiência energética do serviço público de iluminação, pelos seguintes fundamentos:

Comparativo: Vidro vs. Policarbonato em Eficiência Energética		
Critério	Vidro Temperado	Policarbonato Óptico
Transmissão de Luz	~90% (com perdas por reflexão e difusão)	~92–95% (com tratamento anti-UV e antirreflexo)
Perda de Fluxo Luminoso	Até 10% de perda em relação ao fluxo original ¹	Perda mínima, mantendo até 95% do fluxo por 10 anos ¹
Eficiência Luminosa (lm/W)	Reduzida devido à difusão não controlada da luz	Otimizada pela lente moldada com distribuição precisa
Resistência a Impactos	Alta, mas pode quebrar com vandalismo	Muito alta (classificação IK08), resistente a vandalismo ¹
Peso e Integração	Mais pesado, exige estrutura reforçada	Leve, facilita integração ao corpo da luminária
Durabilidade Óptica	Pode sofrer escurecimento por sujeira e condensação	Estável com proteção UV, sem amarelamento significativo ¹

Perda de eficácia Luminosa conforme estudos de engenharia luminotécnica, a interposição de refrator em vidro entre os LEDs e o ambiente externo provoca perda média de 12% (doze por cento) da eficácia luminosa. Em termos práticos, uma luminária projetada para operar a 100W necessitará de aproximadamente 112W para manter o fluxo luminoso, o que representa acréscimo desnecessário de consumo energético. Considerando-se 11 horas de funcionamento diário, ao longo de 5 (cinco) anos, o acréscimo por unidade pode superar 40 kWh, gerando impacto financeiro relevante para o erário municipal.

O comprometimento do Desempenho Óptico, eis que as lentes em policarbonato são projetadas como componente integrante do sistema óptico da luminária, com geometria específica para cada tipo de distribuição luminosa (tipos I, II e III, conforme ABNT NBR 5101 e CIE), garantindo maior precisão fotométrica e menor ofuscamento. O refrator em vidro, por sua vez, atua como difusor genérico e externo, prejudicando a uniformidade da distribuição fotométrica originalmente projetada pelo fabricante.

A situação apontada faz soar como vedação ao Aproveitamento de Tecnologias Superiores e a fotometria de Luminárias Públicas de LED modernas é desenvolvida como sistema integrado — chip, dissipador térmico e lente óptica. A imposição de elemento externo em vidro interfere negativamente na harmonia



do projeto térmico e óptico, violando padrões técnicos do INMETRO e os compromissos do PROCEL com a eficiência energética.

Diante a exigência, o produto fica sujeito a maior suscetibilidade a falhas, sendo que o vidro temperado está sujeito a escurecimento superficial por acúmulo de sujeira e condensação, reduzindo a transmissão de luz ao longo do tempo. Ademais, o uso de vidro exige juntas e suportes adicionais que, com o tempo, perdem a vedação, comprometendo a proteção contra umidade e poeira. Ao contrário, as lentes em policarbonato com proteção UV são projetadas para resistir à fotodegradação e manter a performance óptica durante toda a vida útil do equipamento.

Todos esses por menores eleva substancialmente o custo de manutenção, devido ao peso, demanda fixações adicionais e é mais suscetível a quebras por impacto ou vandalismo, encarecendo os custos de manutenção preventiva e corretiva ao longo da vida útil das instalações.

A Posição do PROCEL— Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica e das Normas Técnicas Aplicáveis, em suas diretrizes de eficiência energética para Luminárias Públicas de LED, reconhece a ineficácia técnica do refrator em vidro e admite expressamente a adoção de:

"Lente de policarbonato que proteja toda a superfície do conjunto óptico, garantindo segurança e estanqueidade, prevenindo acidentes, vandalismo, deterioração e infiltração de resíduos que comprometam o desempenho da luminária."

(Diretrizes PROCEL para Luminárias Públicas de LED)

7.3 Conjunto óptico

7.3.1 Luminárias que utilizem tecnologia SMD

Neste caso, o conjunto óptico da luminária LED deverá ser fechado por um refrator (confeccionado em vidro temperado ou policarbonato) ou por uma lente de policarbonato, ou seja, poderão ser fornecidas luminárias, cujo conjunto óptico seja fechado por meio de um refrator (confeccionado em vidro temperado ou policarbonato) e luminárias, cujo conjunto óptico seja fechado por meio de uma lente de policarbonato.

Na hipótese do conjunto óptico da luminária ser fechado por meio de uma lente de policarbonato, esse componente deverá proteger toda a superfície do conjunto óptico visando garantir sua segurança e estanqueidade, de modo a prevenir a ocorrência de acidente, vandalismo, deterioração, além de infiltração de resíduos que prejudique seu desempenho. Neste caso, o refrator é opcional.

Se porventura, a lente de policarbonato não proteger toda a superfície do conjunto óptico, de modo a garantir sua segurança e estanqueidade, o refrator (confeccionado em vidro temperado ou policarbonato) passa a ser obrigatório.

Dessa forma, o refrator em vidro é elemento opcional, e não obrigatório, sendo tecnicamente recomendável a adoção do policarbonato como solução de fechamento do conjunto óptico. A ABNT NBR 15129:2021, que estabelece requisitos para Luminárias Públicas de LED — incluindo proteção contra impacto mecânico (índice IK) e estanqueidade (índice IP) —, e as Portarias do INMETRO aplicáveis não impõem o refrator em vidro como requisito obrigatório, tornando desprovida de fundamento normativo a exigência ora impugnada.

Como Fundamento Jurídico da Irregularidade, a exigência de refrator em vidro, sem justificativa técnica formal no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Projeto Básico, viola o disposto no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

Viola, ainda, o art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", da mesma lei, que define o objeto da licitação com base em critérios de desempenho e resultado, vedando a especificação por materiais específicos sem comprovação de necessidade técnica. A ausência de motivação técnica idônea para a exigência do refrator em vidro configura, portanto, ilegalidade passível de correção pela via da presente impugnação.

3.2. DO PREÇO DE REFERÊNCIA INEXEQUÍVEL

O instrumento convocatório em apreço encerra exigências de cunho restritivo, incompatíveis com os princípios basilares que regem as contratações públicas, mormente no que tange à ampla competitividade e à isonomia entre os licitantes.

Com efeito, a irregularidade ora apontada concentra-se nas especificações técnicas fixadas para as **LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED**, cuja redação, tal como posta, configura flagrante direcionamento do certame em benefício de fornecedor determinado ou de produto específico, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, consagrados no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios: I – da legalidade; II – da isonomia; III – da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]"

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, inciso IV, exige que a definição do preço de referência seja baseada em pesquisa de mercado adequada, abrangendo diferentes fontes de informação que reflitam o valor atual de mercado dos bens a serem contratados. O Acórdão TCU nº 868/2013-Plenário é expresso: para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.

Na lição de Marçal Justen Filho: fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apura certo valor como sendo o máximo admissível e produz redução que torna inviável a execução do contrato, caracteriza-se desvio de poder.

A alegação de consulta ao BANCO NACIONAL DE PREÇOS e semelhantes, não indica o preço conforme as especificações exigidas, certificações exigidas e assim por seguinte, que acarreta especificações e preços genéricos. Para o mercado é imensurável ofertar a esse custo, por não ser suficiente para suprir nem as despesas com a produção agregando matéria prima, transporte etc., e o argumento que se utiliza na tese de que os preços foram extraídos do portal de preços, não procede quando se há especificações e



exigência de qualidade, o que lá não busca o mesmo proposto, ficando à mercê de chineses sem regularização.

DIANTE dos fatos e pelo preço inexequível, ausência de transparência nas informações que de acordo com o artigo 38 da Lei nº 14.133/2021, os documentos relativos ao processo licitatório, como as cotações de preço que deram origem a formação de preços (fornecedores com marcas, características e certificações) uma vez que o banco nacional de preços e adjacentes já sabemos que não são reais e compatíveis, para averiguar as características do produto cotado, e se as marcas dispõe de certificações conforme o regimento nacional determina, pois a Lei de Acesso à Informação garante a todos os cidadãos o direito de acesso a informações públicas, sendo a recusa ao acesso uma exceção, que deve ser devidamente justificada. A informação solicitada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo previstas na lei.

Salientamos que também solicitamos que seja incluído no processo e respondido nessa impugnação Projeto luminotécnico que deu origem as especificações, sendo a omissão dele, fará com que representaremos via TCE/TCU os responsáveis deste edital para que sejam penalizados judicialmente.

Por exemplo, 150w com preço médio de R\$ 650,00, nacional, certificada e de qualidade fica a preço médio de R\$ 1.180, e assim por seguinte.

3.3. RESTRITIVA COMPETITIVIDADE – SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DO MAPA DE PREÇOS.

O edital em apreço tece exigência completamente restrita que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se desde cedo nas especificações que ora são exigidas para LUMINARIAS PUBLICAS DE LED

Trata-se de flagrante direcionamento do certame, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, assegurados no art. 5º, incisos I, II e III da mesma lei:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios:

I – da legalidade;

II – da isonomia;

III – da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública; [...]”

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço

aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma, vem a ser amplamente prejudicial ao caráter competitividade. Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

O certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade. Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para prejuízo e implicará no ilegal vício de produtos descartáveis e fora de norma legal. Visando evitar esta prática condenável como fica evidente, e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação das Luminárias.

Poder-se-ia questionar inclusive se a nulidade do edital, pois pelo entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298:

Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está



selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.

A legislação é clara ao vedar a indicação de marcas específicas, salvo se houver justificativa técnica detalhada, com demonstração de exclusividade ou inviabilidade de substituição por similar.

Requer-se a revisão do preço de referência, mediante nova pesquisa de mercado realizada diretamente com fabricantes nacionais de produtos certificados pelo INMETRO e homologados pelo PROCEL, com especificações técnicas compatíveis com as que ora se propõe.

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

As irregularidades apontadas nas seções precedentes encontram fundamento jurídico nos seguintes dispositivos:

- a) Art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021: consagra os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- b) Art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021: veda ao agente público a adoção de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
- c) Art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: impõe a definição clara, precisa e suficiente do objeto licitado, com especificações que assegurem a qualidade mínima dos bens e serviços contratados.
- d) Art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021: define o objeto da licitação com base em critérios de desempenho e resultado, vedando a especificação por materiais específicos sem justificativa técnica idônea.
- e) Lei nº 4.150/1962: estabelece a observância obrigatória das normas técnicas da ABNT nas contratações e aquisições da Administração Pública.
- f) Acórdão TCU nº 2.172/2015 – Plenário: determina que as especificações técnicas nos editais de licitação devem ser baseadas em critérios de desempenho, e não em marcas, modelos ou soluções específicas, salvo quando demonstrada, de forma fundamentada, a inviabilidade de substituição.

5. DA PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com base nos fundamentos técnicos e jurídicos expostos, propõe-se a retificação das seguintes cláusulas do edital:

5.1. Quanto ao Conjunto Óptico (Refrator)

Sugere-se a substituição da redação restritiva atual pela seguinte:

"O conjunto óptico da luminária LED deverá ser fechado por refrator confeccionado em vidro temperado ou policarbonato, ou por lente de policarbonato com proteção UV, em conformidade com as diretrizes do PROCEL e com os requisitos de estanqueidade (IP) e proteção contra impacto mecânico (IK)



estabelecidos pela ABNT NBR 15129:2021, sendo ambas as soluções tecnicamente aceitas, desde que comprovado o desempenho fotométrico exigido."

Tal redação preserva o nível de exigência técnica e restabelece o equilíbrio competitivo, em observância aos princípios da isonomia, da economicidade e do julgamento objetivo.

Assim, a Administração Pública deve estruturar o objeto licitado com base em critérios de desempenho e resultados, e não mediante a imposição de soluções construtivas específicas que favoreçam determinado modelo tecnológico. Nesse sentido, dispõe o artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que o planejamento da contratação deve demonstrar, no Estudo Técnico Preliminar, a necessidade da solução escolhida e a avaliação das alternativas disponíveis no mercado.

No presente caso, não há qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade da utilização de refrator nas luminárias públicas de LED. Ao contrário, a evolução tecnológica do setor de iluminação pública demonstra que os sistemas ópticos modernos utilizam lentes de policarbonato integradas ao conjunto óptico, solução amplamente adotada em projetos de iluminação pública em todo o país.

Dessa forma, a exigência contida no edital restringe indevidamente a competitividade, violando também o disposto no artigo 11 da Lei 14.133/2021, que estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta mais vantajosa mediante ampla competição.

Assim, quanto à complementação das especificações técnicas, requer-se a inclusão, no Termo de Referência, dos requisitos técnicos mínimos elencados no item 3.2 desta impugnação, assegurando-se a contratação de produtos de qualidade comprovada, com rastreabilidade técnica e certificação pelos órgãos competentes.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa D.M.P. Equipamentos Ltda. requer a Vossa Senhoria:

- O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, ter legitimidade ativa reconhecida e estar devidamente fundamentada em aspectos técnicos e jurídicos;
- O acolhimento da presente impugnação em seu mérito, determinando-se a retificação do instrumento convocatório para:
- admitir o uso de lente em policarbonato com proteção UV em substituição ou como alternativa ao refrator em vidro, nos termos do item 5.1 retro;
- A revisão do preço de referência das Luminárias Públicas de LED mediante nova pesquisa de mercado realizada diretamente com fabricantes nacionais de produtos certificados, refletindo o valor real de mercado de produtos com INMETRO e PROCEL;
- A abertura e disponibilização do mapa de preços e do projeto luminotécnico que deram origem às especificações do edital, nos termos do art. 38 da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Acesso à Informação;
- A republicação do edital com as correções acima indicadas e reabertura do prazo de apresentação de propostas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
- Caso mantidas as exigências ora impugnadas, requer-se que a Administração apresente, nos autos do processo licitatório, os fundamentos técnicos que justificaram a imposição do refrator em vidro sabendo que há perdas iniciais acima de 10% da luminosidade, fora demais prejuízos.



Nesses termos, pede deferimento.

Itatiba/SP, 20 de março de 2026.

Julio Cesar Miranda

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 05.498.615/0001-08

Julio Cesar Miranda – Procurador

CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12

D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

I. E.: 382.139.951.119

Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03

Pq. Empresarial - CEP 13257-595

ITATIBA - SP